



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 519, DE 2015**
(Do Senado Federal)

PLS nº 3/2007
Ofício (SF) nº 110/2015

Dispõe sobre as sociedades cooperativas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 22/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS E DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as sociedades cooperativas e seus órgãos de representação, observadas as normas específicas para cada ramo da atividade, e sobre a Política Nacional de Cooperativismo.

§ 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao Sistema Cooperativista, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, reconhecido seu interesse público, para o apoio e estímulo do cooperativismo.

§ 2º Por Sistema Cooperativista, que configura uma categoria econômica, compreende-se o conjunto das cooperativas singulares e centrais, das federações e confederações de cooperativas e das entidades que as representam.

§ 3º O apoio do Poder Público ao cooperativismo se exercerá, principalmente, mediante:

I – programas direcionados à capacitação e à assistência técnica e ao desenvolvimento tecnológico e gerencial;

II – estímulo à criação e ao desenvolvimento das cooperativas;

III – incentivo às relações das cooperativas entre si, com seus cooperados e com o mercado.

CAPÍTULO II DA NATUREZA E DAS CARACTERÍSTICAS DA COOPERATIVA

Art. 2º A cooperativa é sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, sem objetivo de lucro e não sujeita a falência, constituída para a prestação de serviços aos seus cooperados, reunidos sob contrato societário em que se obrigam a contribuir reciprocamente com bens e serviços para o exercício de atividade econômica de proveito comum, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I – adesão voluntária;

II – número variável e ilimitado de cooperados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

III – variabilidade do capital social, dividido em quotas-partes;

IV – inaccessibilidade das quotas-partes a não cooperados;

V – impenhorabilidade das quotas-partes do capital dos cooperados;

VI – **quorum** para o funcionamento e deliberação da assembleia geral baseado no número de associados e não no capital;

VII – administração democrática, com singularidade de voto, facultado à central, federação ou confederação de cooperativas optar pelo critério da proporcionalidade;

VIII – retorno das sobras líquidas do exercício proporcional às operações realizadas pelos cooperados com a sociedade;

IX – indivisibilidade da reserva legal e da reserva de assistência técnica, educacional e social;

X – indiscriminação racial, social, de gênero, de orientação sexual, religiosa e política;

XI – responsabilidade do cooperado perante terceiros limitada ao valor do capital por ele subscrito e, nas cooperativas sem capital, pelo movimento do cooperado no exercício social;

XII – promoção da educação, em todos os seus níveis, da instrução de seus membros e da integração cooperativista;

XIII – interesse pelo desenvolvimento da comunidade;

XIV – respeito às decisões tomadas em assembleias;

XV – área de admissão de cooperados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços;

XVI – promoção da integração e da cooperação entre cooperativas.

§ 1º A palavra cooperativa é de uso obrigatório na denominação das sociedades constituídas sob o regime jurídico desta Lei, sendo essa palavra e suas variações e abreviações de uso exclusivo desse tipo de sociedade.

§ 2º São reconhecidas como cooperativas de ajuda mútua e de viés solidário as que atuam em segmentos sociais economicamente frágeis ou que são vinculadas a iniciativas de superação da pobreza, conforme definido em regulamento.

§ 3º As cooperativas de ajuda mútua e viés solidário, de que trata este artigo, poderão receber prioridade ou facilidades no acesso a recursos públicos e, também, tratamento tributário e fiscal diferenciado, desde que assim reconhecidas pelo órgão público correspondente previsto no regulamento.

§ 4º Para serem reconhecidas como de ajuda mútua e de viés solidário, as cooperativas deverão aplicar todo o seu superávit líquido ou sobras na consecução de suas finalidades.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DAS COOPERATIVAS

Art. 3º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade.

§ 1º É vedado às cooperativas o uso da expressão “Banco”.

§ 2º Denomina-se cooperativa mista aquela que inclua em seu objeto social mais de um gênero de serviço, operação ou atividade.

Art. 4º As cooperativas são consideradas:

I – singulares, as constituídas pelo número mínimo de pessoas naturais necessário à composição dos órgãos de administração e fiscalização, sem limitação de número máximo, garantidas as renovações nos termos desta Lei;

II – centrais ou federações, as constituídas de 3 (três) ou mais cooperativas singulares com os mesmos ou correlatos objetos;

III – confederações, as constituídas de 3 (três) ou mais centrais ou federações com os mesmos ou diferentes objetos.

§ 1º As cooperativas centrais e as federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

§ 2º As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE COOPERATIVA

Seção I

Do Ato Constitutivo

Art. 5º A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da assembleia geral dos fundadores, constante da respectiva ata.

Art. 6º O ato constitutivo conterá:

I – denominação e sede;

II – objeto social;

III – nome, idade, nacionalidade, estado civil, número e tipo do documento de identificação, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), profissão e domicílio dos cooperados fundadores que o assinaram, bem como o valor e o número da quota-parte de cada um;

IV – nome das pessoas naturais incumbidas da administração e da fiscalização da sociedade cooperativa.

Parágrafo único. O ato constitutivo e, quando nele não transcrito, o estatuto social serão assinados pelos cooperados fundadores.

Seção II

Do Estatuto Social

Art. 7º O estatuto da cooperativa, respeitado o disposto nesta Lei, estabelecerá:

I – denominação, sede, prazo de duração, objeto social, área de admissão de cooperados, fixação do exercício social e data de levantamento do balanço patrimonial;

II – direitos, deveres, responsabilidades e requisitos para admissão e perda da qualidade de cooperado;

III – capital mínimo da cooperativa, valor unitário da quota-parte, o mínimo e, se for o caso, o máximo da subscrição e o modo de integralização e de retirada do capital, nos casos de perda da qualidade de cooperado;

IV – permissão ou proibição de pagamento de juros sobre o capital integralizado;

V – forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou de rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

VI – modo de administração e de fiscalização, os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele e o prazo do mandato, bem como o processo de substituição, dos administradores e conselheiros fiscais;

VII – formalidades de convocação, funcionamento e **quorum** de instalação e deliberação das assembleias gerais;

VIII – modo de sua reforma;

IX – processo para comprar, onerar ou alienar bens imóveis;

X – critérios, forma e prazos para restituição de quotas-partes.

Parágrafo único. Na fixação dos critérios, forma e prazos para restituição de quotas-partes do capital social, deverá ficar assegurada a continuidade do empreendimento cooperativo.

Seção III

Das Formalidades Complementares à Constituição

Art. 8º A cooperativa deverá:

I – em 60 (sessenta) dias contados da data de sua constituição, ter seus atos constitutivos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins do local de sua sede; e

II – em 90 (noventa) dias contados da data de sua constituição, registrar-se em uma das entidades nacionais de representação do sistema cooperativista de que trata o § 2º do art. 77, para verificação da adequabilidade estrutural com esta Lei.

§ 1º A reforma dos estatutos e a fusão, o desmembramento e a incorporação de cooperativas obedecerão ao disposto neste artigo.

§ 2º O descumprimento das determinações contidas neste artigo implicará responsabilidade principal, solidária e ilimitada dos fundadores perante terceiros pelos atos praticados pela cooperativa irregular, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 3º A responsabilidade somente poderá ser elidida na hipótese de a cooperativa, após sua regularização, e resguardados os interesses de terceiros, ratificar expressamente os atos anteriores em assembleia geral.

§ 4º As cooperativas já constituídas e registradas em entidades nacionais de representação do sistema cooperativista deverão, no prazo de até 12 (doze) meses da publicação desta Lei, realizar novo registro em uma das entidades nacionais de representação do sistema cooperativista de que trata o § 2º do art. 77, na forma do regulamento.

CAPÍTULO V DOS LIVROS E DOS CONTROLES

Art. 9º A cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

- I – de matrícula;
- II – de presença dos cooperados nas assembleias gerais;
- III – de atas das assembleias gerais;
- IV – de atas de reuniões dos órgãos de administração;
- V – de atas de reuniões do conselho fiscal;
- VI – outros livros fiscais contábeis obrigatórios.

§ 1º É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas e, observadas as normas legais pertinentes, de processos mecanográficos ou eletrônicos.

§ 2º Os cooperados serão inscritos, por ordem cronológica de admissão, no livro ou nas fichas de matrícula, em que constarão:

I – nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão, número e tipo do documento de identificação, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e domicílio, em caso de cooperado pessoa natural;

II – razão social, objeto social, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nome dos sócios e endereço da sede, em caso de cooperado pessoa jurídica;

III – data de admissão e, quando for o caso, de perda da qualidade de cooperado.

CAPÍTULO VI DO CAPITAL

Art. 10. O capital social, expresso no padrão monetário nacional, será dividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser inferior à unidade monetária.

§ 1º Nenhum cooperado poderá subscrever mais de um terço do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional às operações do cooperado, se assim for previsto no estatuto.

§ 2º Nas sociedades cooperativas em que a subscrição de capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada cooperado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

Art. 11. A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em assembleia geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada cooperado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas de crédito.

Art. 12. A cooperativa poderá pagar juros, limitados ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

§ 1º A apuração de juros sobre as quotas-partes do capital social somente poderá incidir sobre o exercício em que, simultaneamente, forem apuradas sobras líquidas e não restar saldo de perdas acumuladas de exercícios anteriores.

§ 2º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros previstos no **caput** deste artigo.

CAPÍTULO VII DAS RESERVAS LEGAIS

Art. 13. A cooperativa é obrigada a constituir:

I – Reserva Legal com o mínimo de 10% (dez por cento) das sobras do exercício e, quando previsto nos estatutos, com um percentual sobre o valor do movimento econômico do cooperado, destinada a reparar perdas e prejuízos e a atender ao desenvolvimento de suas atividades;

II – Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social (Rates), destinada à educação e à assistência aos cooperados e seus familiares e aos empregados da cooperativa, com:

- a) mínimo de 5% (cinco por cento) das sobras do exercício;
- b) percentual de resultado positivo dos negócios mencionados nos arts. 49 e 50;
- c) dotação orçamentária prevista no estatuto e fixada pela assembleia geral.

§ 1º O estatuto ou a assembleia geral poderão criar outras reservas ou fundos, inclusive mediante a utilização de sobras, prevendo a sua formação, finalidade, aplicação e liquidação.

§ 2º Anualmente, a administração da cooperativa apresentará, à assembleia geral que examinar a prestação de contas, o plano de aplicação dos recursos da Rates.

§ 3º A assembleia geral poderá deliberar pela utilização da Rates no apoio a outra cooperativa, respeitada sua finalidade, ou pela transferência de parte dos fundos desta reserva para a Rates de outra cooperativa.

CAPÍTULO VIII DOS COOPERADOS

Art. 14. É livre o ingresso em cooperativa, atendidos os requisitos legais e estatutários.

Parágrafo único. Os estatutos poderão permitir o ingresso ou a permanência na cooperativa de empresário individual ou de pessoa jurídica, desde que não exerçam atividades concorrenciais às da cooperativa.

Art. 15. O ingresso do cooperado efetiva-se mediante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, subscrição das quotas-partes do capital social e assinatura no livro ou ficha de matrícula.

Art. 16. Quaisquer que sejam o ramo e o grau da cooperativa, a relação societária não configura vínculo empregatício entre ela e seu cooperado, nem entre este e o tomador de serviços da cooperativa.

§ 1º O cooperado que, além da relação societária, estabelecer relação empregatícia com a cooperativa perderá o direito de participar da votação das matérias referidas no art. 23 e de ser votado para os cargos de administração e fiscalização, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ocorreu o desligamento do vínculo empregatício.

§ 2º O impedimento de ser votado enquanto permanecer na qualidade de cooperado não se aplica a empregado que venha a ser eleito para diretoria criada na forma do art. 35 desta Lei.

Art. 17. Dar-se-á a perda da qualidade de cooperado pela:

I – retirada, a pedido, que será negada somente se a cooperativa estiver em liquidação;

II – morte da pessoa natural;

III – incapacidade civil não suprida;

IV – extinção da pessoa jurídica;

V – perda dos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa;

VI – eliminação.

§ 1º No caso de morte de cooperado, constará do livro ou da ficha de matrícula o nome do inventariante, que assumirá os direitos e as obrigações do falecido até a partilha, excluídos os direitos de votar e de ser votado.

§ 2º A eliminação, que ocorre no caso de infração legal ou estatutária, só poderá ser aplicada pelo órgão competente depois de o cooperado apresentar defesa ou de se caracterizar sua revelia.

Art. 18. Da eliminação caberá recurso, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação, o qual terá efeito suspensivo, devendo ser julgado na primeira assembleia geral que ocorrer após sua interposição.

Art. 19. A responsabilidade do cooperado para com terceiros, por compromisso da sociedade cooperativa, só poderá ser invocada depois de judicialmente exigida a da cooperativa.

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de cooperado, essa responsabilidade perdurará até a aprovação das contas do respectivo exercício.

Art. 20. O cooperado, quando da perda dessa qualidade, ou seus sucessores terão direito exclusivamente à restituição do valor das quotas-partes integralizadas, se assim dispuser o estatuto, sendo exigida a apresentação do respectivo formal de partilha ou alvará judicial, no caso de sucessores.

Parágrafo único. O prazo para reclamar a restituição prevista neste artigo é de 3 (três) anos, contado da realização da assembleia geral que aprovou as contas do período em que se deu a perda da qualidade de cooperado.

Art. 21. Assegurada a igualdade de direitos dos associados, é vedado à cooperativa:

I – estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais, ressalvado o disposto nesta Lei;

II – remunerar a quem agencie novos cooperados;

III – cobrar prêmio ou ágio pela entrada de novos cooperados, ainda que a título de compensação das reservas.

CAPÍTULO IX DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 22. A assembleia geral, convocada e instalada de acordo com esta Lei e regulada pelo estatuto, tem poderes para decidir os negócios relativos aos objetos sociais da cooperativa, e suas decisões obrigam todos os cooperados, ainda que discordantes ou ausentes.

§ 1º A assembleia geral poderá tomar conhecimento de qualquer matéria e debatê-la, mas apenas a que constar do edital de convocação poderá ser objeto de deliberação, ressalvada a situação prevista no § 8º do art. 26.

§ 2º A decisão da assembleia geral relativa à destinação dos resultados do exercício social vincula também os cooperados nele desligados, na proporção de sua participação nas operações do exercício social.

Art. 23. Compete privativamente à assembleia geral:

I – tomar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço geral e sobre a demonstração da conta de sobras e perdas e se pronunciar sobre o relatório de administração, o parecer do conselho fiscal e o relatório de auditores independentes;

II – deliberar a respeito da destinação das sobras líquidas apuradas ou da forma de cobertura das perdas, das despesas e dos prejuízos;

III – eleger os membros dos conselhos de administração e fiscal e fixar o valor da compensação pelos serviços prestados à cooperativa, vedada sua vinculação, por qualquer forma, à participação nas sobras do exercício;

IV – decidir sobre a integralização das quotas-partes mediante incorporação de bens previamente avaliados;

V – julgar recurso contra o ato que decretou a perda da qualidade de cooperado por eliminação;

VI – aprovar o plano anual de atividades, orçamento, investimento e demais operações a serem desenvolvidas pela cooperativa, bem como o orçamento destinado aos conselhos de administração e fiscal;

VII – deliberar sobre reforma do estatuto, fusão, incorporação, cisão, participação em sociedades não cooperativas e dissolução voluntária;

VIII – destituir membros dos órgãos de administração e de fiscalização e, se for afetada a regularidade da administração ou da fiscalização da cooperativa, designar administradores ou conselheiros provisórios até a posse dos novos, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados de eleição;

IX – autorizar a emissão de Certificados de Crédito Cooperativo.

Art. 24. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, a assembleia geral se reunirá ordinariamente para deliberar sobre os assuntos relacionados nos incisos I, II e VI ou, havendo eleição, I a III e VI, todos do art. 23, sem prejuízo de outros que constem do edital de convocação.

Parágrafo único. O balanço geral e a demonstração da conta de sobras e perdas, o relatório de administração, o parecer do conselho fiscal e o relatório de auditores independentes estarão disponíveis aos cooperados pelo menos 10 (dez) dias antes da assembleia geral, segundo forma estabelecida no estatuto.

Art. 25. A assembleia geral será convocada:

I – pelo presidente, nos casos de convocação;

II – por quaisquer dos membros do órgão de administração, quando este assim deliberar, na forma do estatuto;

III – pelos cooperados, cujo número mínimo deverá estar estabelecido no estatuto, quando o conselho de administração não atender a solicitação fundamentada de convocação

de qualquer cooperado, com indicação das matérias a serem tratadas, ou não observar o disposto no art. 24 no prazo de 15 (quinze) dias;

IV – pelo conselho fiscal, nos limites de sua atribuição, quando ocorrerem fatos graves e urgentes;

V – pelo conselho de administração da central, federação ou confederação da qual faça parte a cooperativa, desde que haja previsão desta convocação no estatuto da entidade de grau superior e tenha havido solicitação formal não atendida, dentro de 30 (trinta) dias, ao conselho de administração da filiada;

VI – por qualquer cooperado, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 33;

VII – pelo órgão de representação no exercício da autogestão, conforme art. 77, XIII, e § 3º.

Art. 26. A assembleia geral será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, com horário definido para as 3 (três) convocações, sendo de 30 (trinta) minutos o intervalo entre elas, mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos no estatuto e publicado, pelo menos uma vez, com destaque em jornal de periodicidade máxima semanal e com circulação na área de admissão de cooperados da cooperativa.

§ 1º As cooperativas poderão substituir a publicação do edital em jornal impresso, se a convocação for enviada a todos os cooperados, por via postal ou por meio eletrônico, obedecidos, neste último caso, os requisitos de segurança e de autenticidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil).

§ 2º As cooperativas de até 50 (cinquenta) cooperados poderão divulgar o edital em outros meios de comunicação que cubram a área de abrangência da cooperativa, em substituição à publicação do edital em jornal impresso.

§ 3º O edital, sob pena de anulação da assembleia geral, conterá:

I – designação do local, do dia e da hora da assembleia geral;

II – número de cooperados com direito a voto na data da convocação;

III – matérias objeto de deliberação.

§ 4º As deliberações nas assembleias gerais serão tomadas por maioria de votos dos cooperados presentes com direito a votar, exceto a matéria prevista no inciso VII do art. 23, em que o **quorum** será de dois terços dos presentes.

§ 5º No caso de empate, caberá ao presidente da assembleia geral o voto de desempate.

§ 6º Nas assembleias gerais, o **quorum** de instalação será de:

I – dois terços do número de cooperados, em primeira convocação;

II – metade mais um dos cooperados, em segunda convocação;

III – no mínimo 30% (trinta por cento) dos cooperados, nunca inferior a 4 (quatro) cooperados, no caso de cooperativas com até 50 (cinquenta) cooperados, e de no mínimo 10% (dez por cento) dos cooperados, nunca inferior a 15 (quinze) cooperados, no caso de cooperativas com mais de 50 (cinquenta) cooperados, em terceira convocação.

§ 7º O estatuto social poderá prever **quorum** de instalação mínimo, em terceira convocação, maior que o estabelecido no § 6º deste artigo.

§ 8º Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, da data, da hora e da ordem do dia.

§ 9º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembleia geral a que comparecerem todos os cooperados.

Art. 27. Nas cooperativas singulares, cada cooperado terá direito a apenas 1 (um) voto, independentemente de suas cotas.

§ 1º O estatuto poderá estabelecer que os cooperados sejam representados nas assembleias gerais por delegados, cooperados no gozo de seus direitos sociais que não exerçam cargos de administração ou de fiscalização.

§ 2º O estatuto determinará o número de delegados, a época e a forma de escolha destes por grupos seccionais de cooperados, o tempo de duração da delegação e as matérias que constituem o objeto de suas decisões.

§ 3º Os delegados terão direito a voz e a voto, cabendo ao estatuto definir o número máximo de cooperados representados por delegado, não podendo ser superior a 5% (cinco por cento) do número total de associados, permitindo-se aos representados presentes o direito a voz apenas.

§ 4º É vedado o voto por procuração.

§ 5º Nas cooperativas agropecuárias, havendo autorização estatutária, o voto do cooperado poderá ser exercido pelo cônjuge ou pelo filho com maioria civil, os quais deverão estar devidamente credenciados.

Art. 28. É proibido o voto:

I – ao cooperado que tenha ingressado na cooperativa após a publicação e a afixação do edital convocatório;

II – aos administradores e fiscais, relativamente às matérias enumeradas no art. 23, incisos I, V, VI e VIII.

Art. 29. À exceção das cooperativas de crédito, a aprovação sem reserva pela assembleia geral do balanço geral e das contas dos órgãos de administração exonera de responsabilidade os administradores e conselheiros fiscais, ressalvados os casos de erro, culpa, dolo, fraude, simulação ou infração à lei ou aos estatutos.

Art. 30. A ação para anulação da convocação, da instalação ou da deliberação da assembleia geral contrária à lei ou aos estatutos, ou viciada por erro, dolo, simulação, fraude ou coação poderá ser proposta por qualquer cooperado e prescreverá em 3 (três) anos da data da deliberação.

CAPÍTULO X DA ESTRUTURA

Seção I Dos Órgãos de Administração

Art. 31. A administração da cooperativa será exercida, conforme dispuser o estatuto social, pelo conselho de administração e pela diretoria ou somente pelo conselho de administração.

Art. 32. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) cooperados eleitos pela assembleia geral, respeitado o seguinte:

I – somente pessoas naturais associadas à cooperativa poderão ser eleitas;

II – o prazo de gestão não será superior a 4 (quatro) anos, podendo haver reeleição para um único período subsequente;

III – a posse dos eleitos ocorrerá em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da eleição, à exceção das cooperativas de crédito que têm regulação pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A ata da assembleia geral que eleger administradores será arquivada integralmente no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

§ 2º São inelegíveis:

I – os cooperados que estabelecerem relação empregatícia com a cooperativa, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 16, o administrador de pessoa jurídica que exerça a mesma atividade da cooperativa e seus respectivos cônjuges;

II – as pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social;

III – os condenados por crime falimentar, de prevaricação, de suborno, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública ou contra a propriedade, enquanto durarem os efeitos da condenação transitada em julgado.

§ 3º Os estatutos poderão prever que os membros de conselho fiscal em exercício nos 6 (seis) meses anteriores à data da assembleia de eleição não possam ser eleitos para cargo de administração da cooperativa.

§ 4º Além das demais sanções legais por violação do disposto nesta Lei, responderá o infrator com a devolução dos valores recebidos durante sua gestão a título de compensação por serviços prestados à cooperativa, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros compensatórios.

Art. 33. No caso de vacância de dois terços dos cargos do conselho de administração, o conselho fiscal assumirá a administração da cooperativa até a posse dos novos administradores, que se dará imediatamente após a proclamação do resultado da eleição por ele convocada e realizada em 30 (trinta) dias contados da data da vacância.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância prevista no **caput**, se a assembleia geral de eleição não for convocada pelo conselho fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de início da vacância, o direito de convocação caberá a qualquer cooperado.

Art. 34. Compete ao conselho de administração a gestão da sociedade, o controle da direção, as atribuições previstas nesta Lei e no estatuto da cooperativa, bem como o cumprimento das deliberações da assembleia geral, e ainda:

I – fixar a orientação geral das atividades da cooperativa;

II – fiscalizar a gestão dos diretores;

III – examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade;

IV – solicitar informações sobre contratos ou quaisquer outros atos celebrados ou em via de celebração;

V – convocar a assembleia geral;

VI – manifestar-se sobre o relatório da administração e sobre as contas da diretoria;

VII – manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VIII – escolher e destituir os auditores independentes.

§ 1º O estatuto disciplinará as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo estabelecer **quorum** qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

§ 2º Desde que permita o estatuto, o conselho de administração poderá autorizar a prática de atos gratuitos, nos limites previstos no orçamento, em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a cooperativa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

Seção II Da Diretoria

Art. 35. A diretoria executiva será composta por, no mínimo, 3 (três) diretores, cooperados ou não, nomeados e destituíveis pelo conselho de administração ou pela assembleia geral, competindo ao estatuto fixar:

I – número de diretores;

II – forma de nomeação e destituição;

- III – prazo de gestão;
- IV – atribuições e poderes dos diretores;
- V – forma da tomada de decisões;
- VI – forma de alienação de bens móveis.

Parágrafo único. Caso o estatuto não preveja diretoria, suas atribuições serão exercidas pelo conselho de administração.

Seção III **Dos Administradores**

Art. 36. Aos administradores, assim entendidos os conselheiros e os diretores, é vedado:

- I – praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;
- II – tomar por empréstimo, sem autorização da assembleia geral, recursos ou bens da cooperativa, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;
- III – receber de cooperados ou de terceiros qualquer benefício, direta ou indiretamente, em função do exercício de seu cargo;
- IV – participar ou influir em deliberação sobre assuntos em que tenham interesse pessoal, cumprindo-lhes informar prontamente seu impedimento;
- V – exercer qualquer atividade concorrencial à da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;
- VI – fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à cooperativa, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa.

§ 1º A proibição a que se refere o inciso VI, salvo deliberação da assembleia geral, estende-se aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau civil, por consanguinidade ou afinidade, dos membros do órgão de administração.

§ 2º Os empregados de empresas que sejam eleitos administradores titulares de sociedades cooperativas a elas vinculadas gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º A prerrogativa de que trata o § 2º não se aplica aos suplentes.

Art. 37. A cooperativa, mediante deliberação da assembleia geral, do conselho fiscal ou do conselho de administração, promoverá a ação de responsabilidade civil contra o administrador que tenha causado prejuízo ao seu patrimônio.

§ 1º Qualquer cooperado poderá promover a ação se ela não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação de que trata o **caput**.

§ 2º Os resultados da ação proposta por cooperado deferem-se à cooperativa, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que ele incorrer.

Art. 38. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da cooperativa e em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, pelos prejuízos que causar quando proceder:

- I – com violação da lei ou do estatuto;
- II – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo.

§ 1º O administrador não é responsável pelos atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir sua prática, eximindo-se da responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração, ou, sendo

possível, que dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração e ao conselho fiscal.

§ 2º A cooperativa responderá pelos atos a que se refere o inciso II deste artigo se a assembleia geral os houver ratificado ou deles houver logrado proveito.

Art. 39. Os componentes dos órgãos de administração, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

CAPÍTULO XI DO CONSELHO FISCAL

Art. 40. O estatuto da sociedade cooperativa deverá instituir conselho fiscal composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros efetivos, pessoas naturais, facultado igual número de suplentes, todos cooperados, cujo mandato será de no máximo 3 (três) anos, eleitos pela assembleia geral, observada a renovação de ao menos 2 (dois) membros a cada eleição, sendo um efetivo e um suplente.

Parágrafo único. A eleição do conselho fiscal realizar-se-á de forma separada da escolha dos administradores.

Art. 41. Compete ao conselho fiscal cumprir as atribuições previstas nesta Lei e no estatuto da cooperativa, dar cumprimento às deliberações da assembleia geral, cabendo-lhe, entre outras atribuições previstas no estatuto, as seguintes:

I – fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II – opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas à modificação do capital social, à incorporação, à fusão ou à cisão da sociedade;

III – denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da cooperativa, à assembleia geral, os erros, as fraudes ou os crimes de que tomarem ciência, bem como a negativa da administração em fornecer-lhes informação ou documento;

IV – convocar a assembleia geral, por deliberação da maioria de seus membros, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;

V – analisar o balancete e as demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela cooperativa;

VI – opinar sobre a regularidade das contas da administração e das demonstrações financeiras do exercício social, elaborando o respectivo parecer, que conterá, se for o caso, os votos dissidentes;

VII – fornecer, no decorrer do exercício, informações ao cooperado que as solicitar, respeitadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

VIII – exercer essas atribuições durante a liquidação.

Art. 42. O conselho fiscal poderá valer-se de serviços de auditoria e consultoria, cuja contratação deve ser aprovada pela assembleia geral.

Art. 43. Os membros do conselho fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres, de violação da lei ou do estatuto ou dos atos praticados com dolo.

Art. 44. Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 32, § 2º, o cônjuge, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos administradores e conselheiros fiscais.

Parágrafo único. O cooperado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização, ressalvada a hipótese prevista no art. 33 desta Lei.

CAPÍTULO XII DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS

Seção I Das Operações da Cooperativa

Art. 45. Denomina-se ato cooperativo o praticado entre a cooperativa e seu cooperado, entre este e aquela e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Art. 46. A cooperativa que se dedicar à venda em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa qualidade, expedir Conhecimento de Depósito, **Warrant**, Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e **Warrant** Agropecuário (WA) para os produtos conservados em seus armazéns, sem prejuízo de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos armazéns gerais, com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes da administração responsáveis, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo civil e criminalmente pelas declarações constantes dos títulos emitidos, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, as cooperativas poderão operar unidade de armazenamento, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegados, nos termos da legislação especial.

Art. 47. Poderá ser deliberado pela assembleia geral que a entrega da produção ou a promessa de prestação de serviço à cooperativa significa a outorga de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito.

Art. 48. Respeitado o seu objeto social, a cooperativa poderá operar com não cooperados quando a assembleia geral autorizar.

Parágrafo único. As operações ou os serviços efetuados na forma deste artigo não configuram ato cooperativo.

Art. 49. A cooperativa somente participará de sociedades não cooperativas quando a participação visar ao atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Seção II Dos Certificados de Crédito Cooperativo

Art. 50. A cooperativa poderá emitir Certificado de Crédito Cooperativo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 51. O Certificado de Crédito Cooperativo (CCC) é título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, que representa promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

§ 1º Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CCC, podendo inclusive estabelecer prazos mínimos, títulos passíveis de utilização como garantia de crédito e outras condições para emissão e resgate e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.

§ 2º A emissão do CCC é exclusiva de cooperativas, definidas nesta Lei, e deve, assim como sua distribuição, ser pública, nos termos de regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 52. O CCC terá, no mínimo, os seguintes requisitos lançados em seu contexto:

- I – o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;
- II – o número de ordem, o local e a data da emissão;
- III – a denominação “Certificado de Crédito Cooperativo”;
- IV – o valor nominal;
- V – a data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, a discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;
- VI – a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- VII – o nome do titular;
- VIII – a cláusula “à ordem”;
- IX – a especificação das garantias oferecidas.

§ 1º O CCC deverá especificar as garantias do crédito, tais como:

- I – alienação fiduciária de bens móveis e imóveis;
- II – produtos da atividade econômica da cooperativa;
- III – créditos ou receitas futuras da cooperativa;
- IV – aval;
- V – outras, que forem definidas pela assembleia que aprovar a emissão do CCC.

§ 2º A remuneração paga aos detentores de CCC não poderá estar vinculada aos resultados da cooperativa.

Art. 53. O limite máximo para o valor total de CCCs emitidos por uma cooperativa é de 49% (quarenta e nove por cento) do patrimônio líquido.

Art. 54. O CCC e os respectivos ativos que servem como garantia deverão ser depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de depósito centralizado pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 1º Na hipótese de ativos que não se qualifiquem para o depósito centralizado, deve ser efetuado o seu registro em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 2013.

§ 2º A entidade depositária ou registradora será responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.

Seção III **Dos Contratos de Parceria**

Art. 55. A cooperativa poderá celebrar contratos de parceria que estabeleçam formas de gestão, rateio dos resultados da parceria e preferência de compra em determinados investimentos.

§ 1º A participação de não cooperados no capital dos empreendimentos não poderá ultrapassar a 49% (quarenta e nove por cento).

§ 2º A participação de não cooperados na parceria não gera direitos próprios de cooperados, sendo facultado conferir-lhes tão somente poderes de cogestão no empreendimento contratado.

§ 3º O objeto do empreendimento deverá ser correlato ou complementar ao objeto da cooperativa.

§ 4º As operações efetuadas entre a cooperativa e os parceiros, ou entre parceiros e os cooperados da cooperativa, não configuram ato cooperativo.

Seção IV

Das Despesas, Sobras Líquidas e Perdas

Art. 56. As despesas da cooperativa serão cobertas pelos cooperados mediante rateio na proporção direta de fruição das operações ou dos serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I – rateio em partes iguais das despesas gerais da cooperativa entre todos os cooperados, quer tenham ou não usufruído, no ano, das operações ou dos serviços por ela prestados, conforme definido no estatuto;

II – rateio proporcional das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício entre os cooperados que tenham usufruído das operações e dos serviços durante o ano, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do inciso I.

Art. 57. As perdas verificadas no decorrer do exercício serão cobertas sucessivamente com recursos da reserva legal, se autorizado pela assembleia geral, ou de reservas próprias, quando existentes, e, se insuficientes, mediante rateio entre os cooperados na razão direta dos serviços usufruídos, sendo que a forma de seu pagamento será estabelecida pela assembleia geral.

CAPÍTULO XIII

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 58. O exercício social será coincidente com o ano civil.

Seção I

Das Demonstrações Financeiras

Art. 59. Ao fim de cada exercício social, a administração fará elaborar, com base na escrituração da cooperativa, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio social e as mutações ocorridas no exercício:

I – balanço patrimonial;

II – demonstração das sobras e perdas;

III – demonstração das sobras e perdas acumuladas;

IV – demonstração das mutações do patrimônio líquido;

V – demonstração do fluxo de caixa.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras registrarão a destinação das sobras líquidas segundo a proposta dos órgãos de administração, e deverão ser assinadas pelos administradores e contabilistas legalmente habilitados.

Seção II

Do Balanço Patrimonial

Art. 60. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem e serão agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da cooperativa pelos cooperados.

Seção III

Da Demonstração de Resultados

Art. 61. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I – o resultado das operações com os cooperados, compreendendo:

- a) o ingresso bruto das operações realizadas;
- b) os custos diretos;
- c) os custeios apropriados;
- d) os proventos ou contribuições recebidas para custeio dos serviços sociais;
- e) os dispêndios operacionais, administrativos e financeiros, deduzidos das receitas;

f) os custeios apropriados às operações com não cooperados, se houver;

g) o resultado do exercício;

II – o resultado dos negócios com não cooperados, compreendendo:

- a) a receita bruta das operações realizadas;
- b) os custos diretos;
- c) os custeios apropriados;
- d) o resultado, antes do imposto de renda;
- e) a previsão para o imposto, quando houver;
- f) o resultado líquido verificado;

III – os dividendos ou os prejuízos decorrentes das participações em sociedade não cooperativa;

IV – a apropriação dos resultados, compreendendo as destinações para:

- a) a reserva legal e a reserva de assistência técnica, educacional e social;
- b) outras reservas e fundos estatutários ou criados pela assembleia geral;
- c) os juros sobre o capital social integralizado, quando previstos no estatuto.

Art. 62. O resultado apurado, após as apropriações referidas no art. 61, inciso IV, alíneas “a”, “b”, e “c”, constitui as sobras líquidas do exercício.

Parágrafo único. Na determinação do resultado do exercício, serão computados:

I – os ingressos, as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda;

II – os dispêndios, as despesas, os encargos e as perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e esses rendimentos.

CAPÍTULO XIV DA FUSÃO, DA INCORPORAÇÃO E DA CISÃO

Art. 63. A fusão consiste na união de 2 (duas) ou mais cooperativas para formar sociedade nova, que a elas sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 64. Manifestado o interesse pela fusão em assembleia geral de cada cooperativa, elas indicarão representantes para integrar comissão mista que providenciará:

I – o levantamento patrimonial e o balanço geral de cada cooperativa;

II – o plano de distribuição das quotas-partes e de destinação das reservas e dos fundos;

III – a elaboração do projeto de estatuto para a nova cooperativa.

Parágrafo único. A comissão apresentará relatório com os elementos enumerados neste artigo.

Art. 65. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação de assembleia geral conjunta, procedendo-se à eleição dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 66. A incorporação consiste na absorção do patrimônio, no recebimento dos cooperados e na assunção de obrigações e direitos da cooperativa ou cooperativas incorporadas pela cooperativa incorporadora.

§ 1º Aplica-se à incorporação o disposto no art. 64, incisos I e II.

§ 2º O plano de distribuição das quotas-partes entre os cooperados da cooperativa incorporada tomará por base o valor de seu patrimônio líquido, excluindo-se as reservas indivisíveis.

Art. 67. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação de assembleia geral conjunta, que decidirá sobre a incorporação.

Parágrafo único. Aprovada a incorporação, extingue-se a cooperativa incorporada, competindo à incorporadora promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Art. 68. A cooperativa poderá cindir-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses de seus cooperados, podendo uma das novas cooperativas ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas.

CAPÍTULO XV DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO

Seção I Da Dissolução

Art. 69. Dissolve-se a sociedade cooperativa:

I – por deliberação de assembleia geral específica, com aprovação de, no mínimo, dois terços dos cooperados presentes;

II – pelo decurso do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de cooperado, não entrar a sociedade cooperativa em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

III – pela redução do número de cooperados abaixo do mínimo previsto no estatuto se, até a assembleia geral subsequente, realizada no prazo máximo de 6 (seis) meses, o número mínimo não for restabelecido;

IV – pela declaração judicial de insolvência irreversível;

V – pelo cancelamento da autorização para funcionar ou por liquidação extrajudicial, ambas decretadas pelo Banco Central do Brasil no caso das cooperativas de crédito.

Parágrafo único. O pedido de dissolução pode ser requerido por qualquer cooperado.

Art. 70. A sociedade cooperativa dissolvida conserva a personalidade jurídica durante o processo de liquidação até a extinção.

Seção II Da Liquidação

Art. 71. A assembleia geral que deliberar pela dissolução nomeará o liquidante, podendo substituí-lo a qualquer tempo.

Art. 72. Na dissolução extrajudicial, caberá à autoridade que decretou a liquidação nomear o liquidante.

Art. 73. O liquidante terá todos os poderes e as responsabilidades de administrador, competindo-lhe representar a cooperativa, ativa e passivamente, podendo praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento do passivo.

Parágrafo único. Sem expressa autorização da assembleia geral, o liquidante não poderá contrair empréstimos, gravar bens móveis e imóveis, nem prosseguir na atividade social.

Art. 74. São obrigações do liquidante:

I – arquivar, no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, a ata da assembleia geral que deliberou a dissolução;

II – arrecadar os bens, livros e documentos da cooperativa, onde quer que estejam;

III – convocar os credores ou devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da cooperativa;

IV – proceder ao levantamento do inventário e ao balanço geral nos 30 (trinta) dias seguintes ao de sua investidura, sempre que possível com a assistência dos administradores;

V – realizar o ativo social e saldar o passivo;

VI – exigir dos cooperados a integralização das quotas-partes não realizadas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

VII – entregar o saldo da reserva legal e da reserva de assistência técnica, educacional e social ao seu beneficiário, observadas as seguintes regras:

a) na liquidação de cooperativa singular associada em centrais, os saldos remanescentes serão destinados às reservas da respectiva central a que estiver associada;

b) nas liquidações de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, seus respectivos valores se integrarão em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma dos estatutos;

VIII – reembolsar os cooperados do valor de suas quotas-partes integralizadas;

IX – convocar a assembleia geral a cada 6 (seis) meses, ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X – na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, a cada 6 (seis) meses, o relatório e o balanço do estado da liquidação;

XI – na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, para homologação, o relatório e as contas finais;

XII – arquivar no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins a ata da assembleia geral que houver encerrado a liquidação e, sendo ela judicial, a sentença de homologação, e publicar a notícia do arquivamento.

Art. 75. Respeitados os créditos preferenciais, o liquidante poderá pagar proporcionalmente as dívidas vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Art. 76. Extingue-se a cooperativa pela publicação do arquivamento da ata de encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Enquanto não for extinta a cooperativa, a assembleia geral poderá deliberar a cessação do estado de liquidação mediante reposição da cooperativa à condição normal de funcionamento.

CAPÍTULO XVI DA REPRESENTAÇÃO DO SISTEMA COOPERATIVISTA

Art. 77. A representação do Sistema Cooperativista Nacional cabe às entidades nacionais de representação do sistema cooperativista, estruturadas de acordo com o disposto nesta Lei, competindo a cada uma precipuamente:

I – zelar pela observância desta Lei;

II – integrar todas as cooperativas a elas filiadas;

III – propor aos poderes constituídos programas que contribuam para a solução de problemas econômicos e sociais;

IV – desenvolver atividades destinadas à difusão e ao fortalecimento do cooperativismo;

V – representar e defender os interesses das cooperativas filiadas perante os poderes públicos constituídos;

VI – impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea “b”, da Constituição;

VII – efetuar o cadastro das cooperativas nela registradas, acompanhar o processo de revisão e manter atualizado o cadastro;

VIII – manter serviços de assistência geral às cooperativas filiadas, dispondo, para esse fim, de setores consultivos e departamentos especializados, de acordo com os diversos ramos do cooperativismo;

IX – dirimir conflitos entre cooperativas, quando lhe for solicitado, podendo, inclusive, instituir órgão de arbitragem;

X – orientar os interessados na criação de cooperativas;

XI – editar livros e publicações sobre cooperativismo;

XII – manter relações de integração com as entidades congêneres nacionais, do exterior e suas cooperativas;

XIII – coordenar o programa de autogestão cooperativista no âmbito das suas filiadas.

§ 1º É livre a filiação a entidades nacionais de representação do sistema cooperativista nacional, sem prejuízo do registro obrigatório de que trata o art. 8º.

§ 2º São entidades nacionais de representação do sistema cooperativista:

I – a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Capital Federal; e

II – a União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Capital Federal.

§ 3º O programa de autogestão deverá contemplar o modo de acompanhamento econômico e financeiro das cooperativas, das auditorias, da organização do quadro social, a capacitação e informação dos dirigentes e a forma de custeio desses serviços.

Art. 78. É instituída a Contribuição Cooperativista, que será recolhida anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da entidade nacional de representação do sistema cooperativista em que a cooperativa estiver registrada.

§ 1º A Contribuição Cooperativista constituir-se-á de importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e das reservas da sociedade cooperativa no exercício social do ano anterior.

§ 2º Do montante arrecadado, a entidade nacional de representação ficará com 50% (cinquenta por cento), entregando os restantes 50% (cinquenta por cento) às entidades regionais das cooperativas da unidade federativa onde a contribuição foi arrecadada.

§ 3º No caso das cooperativas centrais ou federações, a contribuição de que trata o § 1º será calculada sobre os fundos e as reservas existentes.

§ 4º As entidades nacionais de representação do sistema cooperativista poderão estabelecer um teto à Contribuição Cooperativista, com base em estudos elaborados por seu corpo técnico e devidamente aprovados em assembleia geral.

Art. 79. As entidades nacionais de representação do sistema cooperativista podem se organizar em entidades regionais, uma em cada Estado e no Distrito Federal, conforme o estatuto da entidade nacional.

CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80. É instituída a Relação Anual de Informações das Cooperativas, a ser preenchida anualmente pelas cooperativas, com informações relativas ao ano-base anterior, e encaminhada à entidade nacional de representação em que a cooperativa estiver registrada.

Art. 81. As cooperativas existentes na data de entrada em vigor desta Lei deverão adaptar integralmente os seus estatutos sociais na primeira alteração contratual ou estatutária que vier a ser realizada.

Parágrafo único. Todas as cooperativas existentes na data de entrada em vigor desta Lei deverão, no prazo de 5 (cinco) anos, adaptar seus estatutos sociais às suas disposições.

Art. 82. As cooperativas não poderão ser impedidas de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, as mesmas operações e atividades previstas em seu objeto social, desde que atendam os procedimentos de habilitação previstos na legislação vigente e apresentem certificado de registro junto à respectiva entidade nacional de representação do sistema cooperativista.

Art. 83. As cooperativas não estão obrigadas a se associar a qualquer pessoa jurídica de direito privado para ter seu registro aprovado ou para operar na forma de cooperativa.

Art. 84. Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, é assegurada às sociedades cooperativas prioridade para o recebimento de créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados ou servidores públicos, cooperados de cooperativas.

Art. 85. Revogam-se a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.981, de 30 de março de 1982.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL
(*Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988*)

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

.....

Seção VI
Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados

.....

Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada, ou voluntariamente aceita. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.543, de 2/10/1986*)

§ 4º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.223, de 2/10/1984*)

§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra a do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Art. 544. É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide arts. 5º, XX e 8º, V da Constituição Federal de 1988*)

I - para a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

II - para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

IV - nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedades de economia mista; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despejo em tramitação judicial; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VI - na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do Governo ou a ele vinculadas; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VII - na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias, sociedades de economia mista ou agências financeiras do Governo; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

VIII - [*\(Revogado pela Lei nº 8.630, de 25/2/1993\)*](#)

IX - na concessão de bolsas de estudos para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que regule a matéria. [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 12.810, DE 15 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 3º Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos no art. 1º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O percentual de 1% (um por cento) será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 1º.

§ 4º As informações de que trata o § 2º, prestadas pelo ente político, poderão ser revistas de ofício.

.....

.....

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo,
institui o regime jurídico das sociedades
cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

.....

.....

LEI Nº 6.981, DE 30 DE MARÇO DE 1982

Altera a redação do art. 42 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. Nas cooperativas singulares, cada associado presente não terá direito a mais de um voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes.

§ 1º Não será permitida a representação por meio de mandatário.

§ 2º Quando o número de associados, nas cooperativas singulares, exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabelecer que os mesmos sejam representados, nas Assembléias Gerais, por delegados que tenham a qualidade de associados no gozo de seus direitos sociais e não exerçam cargos eletivos na sociedade.

§ 3º O estatuto determinará o número de delegados, a época e forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação.

§ 4º Admitir-se-á, também, a delegação definida no parágrafo anterior nas cooperativas singulares cujo número de associados seja inferior a 3.000 (três mil), desde que haja filiados residindo a mais de 50 KM (cinquenta quilômetros) da sede.

§ 5º Os associados, integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às Assembléias Gerais, privados, contudo, de voz e voto.

§ 6º As Assembléias Gerais compostas por delegados decidem sobre todas as matérias que, nos termos da lei dos estatutos, constituem objeto de decisão da Assembléia Geral dos associados."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Angelo Amaury Stabile

FIM DO DOCUMENTO